



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 18239.000791/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-011.353 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente RAUL DA SILVA MUYLAERT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se a dedução quando as despesas médicas forem comprovadas por documentos constituídos em consonância com a legislação, mantendo-se a glosa dos demais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 05, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 20.121,37, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06, foi apurada Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 32.650,00, sendo especificado na complementação da descrição dos fatos, como segue:

“EXCLUSÃO DE R\$ 32.650,00, SENDO: R\$ 32.304,00 CUJA DOCUMENTAÇÃO ALEGA O CONTRIBUINTE ENCONTRAR-SE RETIDA EM PROCEDIMENTO FISCAL CONSTITUÍDO CONFORME TERMO DE RETENÇÃO ANEXO E R\$346,00. POR FALTA DE COMPROVAÇÃO: R\$ 246,00 - ANTONIO C.A. DA SILVA E R\$100,00 - SIST. ODONT. INTEGRADO LTDA.”

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que a documentação foi entregue no devido prazo legal, conforme provas inequívocas anexadas.

Apresentou Termo de Retenção exarado pela própria Delegacia da Fazenda em 01/10/2007, onde foram listados todos os documentos exigidos relativos às deduções de despesas médicas dos exercícios 2003 a 2007, conforme exigência do primeiro Termo de Intimação Fiscal, sendo os documentos recebidos pelo Auditor da Receita Federal que reteve não só os originais, como também suas cópias.

Posteriormente, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, foram entregues os documentos relativos à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2005, comprovantes originais e cópias das despesas médicas gerando o Protocolo de Entrega datado de 07/10/2008.

Não pode ser alegada a falta de comprovação ou a falta de previsão legal para a dedução pois em ambas hipóteses tem o amparo legal o contribuinte com fulcro no Código Civil, art. 212 e Código de Processo Civil, art. 364 a 366, transcritos.

Vem refutar todos os fatos geradores descritos nesta Notificação de lançamento, estando os documentos ora reclamados para a comprovação dos fatos e que refutam o lançamento cobrado, sob a posse e guarda de Vsa., não sendo possível a apresentação destes comprovantes em sua totalidade, tendo em vista que a maior parte ficou retida.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Ciente do acórdão da DRJ em 15/05/2013, o(a) contribuinte, em 22/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em sua peça recursal, o contribuinte se insurge em face das glosas das despesas tidas com as profissionais Paula Cerbello Severo, de R\$8.800,00 e Cláudia de Souza Machado, de R\$20.004,00.

A decisão de piso manteve o lançamento com base nos seguintes argumentos:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Na impugnação o contribuinte alega não estar de posse da maior parte dos documentos comprobatórios das despesas objeto de dedução. No entanto, anexa aos autos cópias de **todos os recibos relativos aos valores glosados, que se encontram relacionados no Termo de Retenção**, com exceção da Nota Fiscal emitida pela Clínica Monte Sião S.A, no valor de R\$ 3.500,00.

Cumpra, inicialmente, analisar a defesa indireta apresentada pelo contribuinte, a qual somente se aplica, como exposto, à Nota Fiscal que deixou de ser apresentada na impugnação.

Conforme se verifica as fls. 11, o Termo de Intimação Fiscal, em que o contribuinte é intimado a apresentar os **originais e cópias** da documentação comprobatória relativa as despesas médico-hospitalares pleiteadas nas declarações de rendimentos dos exercícios 2003 a 2007, é expresso ao dispor que **uma das vias será devolvida ao contribuinte ou portador no momento da apresentação**.

Se não houve a devolução no momento da apresentação, deveria o contribuinte exigir que constasse do Termo de Retenção esse inusitado fato, contrário ao comando do próprio Termo de Intimação Fiscal, além de ofensivo ao bom senso e ao Direito.

Corroborar essa convicção o fato de o contribuinte ter trazido cópias de todos os comprovantes listados no Termo de Retenção do ano de 2004, com exceção de um.

Em nosso entendimento, a questão é dirimida pelas regras que regem a distribuição do ônus da prova, competindo ao contribuinte, *in casu*, a prova do fato impeditivo que alega.

Assim, passa-se à análise dos documentos apresentados referentes às despesas médicas.

Sobre a dedução de despesas médicas, deve se atentar ao que prevê a Lei nº 9.250/95, em seu artigo 8º:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Do mesmo modo, estabelece o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Por sua vez, no “caput” de seu art. 73, determina o RIR/1999 que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios dispõe:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Em análise à Declaração de Ajuste Anual entregue pelo Contribuinte, fls. 58 e à Notificação de Lançamento, identifica-se que do valor total de despesas médicas informadas na DAA pelo Contribuinte de R\$ 35.406,25, foram acatadas despesas de R\$ 2.756,00 e glosadas despesas de R\$ 32.650,00, como segue.

Nome do Prestador	Declarado	Acatado	Glosado	Motivo
Antonio Carlos A da Silva	R\$ 490,00	R\$ 244,00	R\$ 246,00	Falta de comprovação
João L. P. Canedo	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 0,00	
Claudia de S. M Barboza	R\$ 20.004,00	R\$ 0,00	R\$ 20.004,00	Falta de comprovação
Paula Cerbella Severo	R\$ 8.800,00	R\$ 0,00	R\$ 8.800,00	Falta de comprovação
Clinica Monte Sião Ltda	R\$ 3.500,00	R\$ 0,00	R\$ 3.500,00	Falta de comprovação
Sistema Odontológico Integrado Ltda - Me	R\$ 930,00	R\$ 830,00	R\$ 100,00	Falta de comprovação
Odonto - Radiologia de Jacarepaguá Ltda	R\$ 180,00	R\$ 180,00	R\$ 0,00	
Unimed - Cooperativa de T. Médico do RJ	R\$ 1.302,00	R\$ 1.302,00	R\$ 0,00	
Total	R\$ 35.406,00	R\$ 2.756,00	R\$ 32.650,00	

Para comprovação das despesas referentes ao Sistema Odontológico Integrado Ltda – Me foram apresentados os documentos de fls. 27 a 29, que totalizam R\$ 830,00, não sendo comprovada a despesa de R\$ 100,00, que será mantida como indevida.

Quanto às despesas realizadas com o médico Antonio Carlos Alves da Silva, foram apresentados os documentos de fls. 32 a 44, que totalizam R\$ 454,00.

Entretanto, somente R\$ 279,00 referem-se a despesas do próprio Contribuinte, uma vez que R\$ 175,00 são despesas pertencentes à Flavia M. Fontenelle Muylaert, que não foi informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual entregue.

Usuário dos Serviços	Valor	Documento fls.
Contribuinte	R\$ 35,00	32
Contribuinte	R\$ 35,00	33
Contribuinte	R\$ 35,00	34
Contribuinte	R\$ 35,00	35
Contribuinte	R\$ 35,00	36
Contribuinte	R\$ 35,00	37
Contribuinte	R\$ 35,00	38
Contribuinte	R\$ 34,00	39
Contribuinte Total	R\$ 279,00	
Flavia M. Fontenelle Muylaert	R\$ 35,00	40
Flavia M. Fontenelle Muylaert	R\$ 35,00	41
Flavia M. Fontenelle Muylaert	R\$ 35,00	42
Flavia M. Fontenelle Muylaert	R\$ 35,00	43
Flavia M. Fontenelle Muylaert	R\$ 35,00	44
Flavia M. Fontenelle Muylaert Total	R\$ 175,00	
Total Global	R\$ 454,00	

Assim, acata-se como despesa realizada com Antonio Carlos Alves da Silva o valor de R\$ 279,00, mantendo-se como glosa R\$ 211,00, sendo R\$ 175,00 referente a despesas de pessoa não informada como dependente na Declaração e R\$ 36,00, como não comprovado.

Uma vez que a autoridade lançadora havia acatado R\$ 244,00 e no julgamento foi aceita a despesa de R\$ 279,00, restabelece-se como dedução a diferença no valor de R\$ 35,00.

Foram apresentadas cópias dos recibos emitidos pela fisioterapeuta Claudia de Souza M. Barboza, fls. 46 a 51, que totalizam R\$ 20.004,00.

Em análise aos recibos apresentados identifica-se que estes não contêm o endereço da profissional, um dos requisitos exigidos pelo inciso III do § 1º do art. 80 RIR.

Também não consta nos recibos o nome do usuário do serviços, constando apenas que o Contribuinte pagou pelos serviços.

O simples recibo de pagamento, sem a indicação necessária do usuário dos serviços, não é suficiente para que se forme convicção de que é o próprio Contribuinte o beneficiário dos respectivos serviços.

Conforme legislação supra citada, prevista no art. 80, § 1º II do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda), é essencial a comprovação de que os pagamentos de despesas médicas se referem a tratamento do próprio Contribuinte ou de dependente, para que sejam dedutíveis.

Dessa forma, mantém-se a glosa da despesa de saúde referente à profissional Claudia de Souza M. Barboza no valor de R\$ 20.004,00.

Da mesma forma, o recibo emitido pela psicóloga Paula Cerbella Severo, fls. 52, não contém indicação do nome do beneficiário e nem do endereço da profissional.

Não foi apresentada documentação referente à despesa de saúde referente à Clínica Monte Sião Ltda, sendo mantida a glosa de R\$ 3.500,00.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresenta recibos emitidos pelas profissionais Paula Cerbelllo Severo, de R\$8.800,00 e Claudia de Souza Machado, de R\$20.004,00, revestidos de todas as formalidades legais, razão pela qual a exigência deve ser afastada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para reestabelecer as despesas médicas de R\$28.804,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny